



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.161 - RN (2011/0233237-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 2,035 KG DE COCAÍNA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM SEDE DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE INTEGRA ESQUEMA DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo recursal, consoante atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.
2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 104.339/SP, declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência n. 665/STF, de 7 a 11/5/2012.
3. Na espécie, o Tribunal de Justiça decretou a prisão preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, apoiando-se em vários indícios concretos de que ele integra esquema de associação para o tráfico entre os Estados da Federação, e não apenas no disposto no art. 44 da Lei. n. 11.343/2006.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à revogação da prisão preventiva.
5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 20 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.161 - RN (2011/0233237-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Luiz Antonio da Silva**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, que deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito n. 2011.002172-3 (fl. 191):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, PRATICADOS ENTRE ESTADOS DA FEDERAÇÃO. ARTS. 33 E 35 C/C ART. 40, V, TODOS DA LEI 11.343/06. DECISÃO CONCESSIVA DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 44, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Presentes os requisitos da prisão preventiva e, ainda, tratando-se do crime de tráfico de drogas, não há como subsistir a decisão que concedeu liberdade provisória ao recorrido, ante vedação expressa prevista no art. 44, da Lei 11.343/06.

Narra a denúncia que (fls. 13/16 – grifo nosso):

[...]

Consta dos autos do inquérito policial em epígrafe, que na manhã do dia 12/11/2012, agentes da Polícia Federal realizaram operação no intuito de identificar e prender a pessoa destinatária de uma encomenda, proveniente da cidade de Rio Branco/AC, que se acreditava ser **cocaína**.

A suspeita surgiu após verificação de rotina nas correspondências oriundas dos Estados fronteiriços com países produtores da droga, sendo a encomenda submetida ao aparelho de raio-x e tendo sido identificada a presença de substância orgânica em seu interior.

No dia 11/11/2012 a encomenda saiu da agência dos Correios [...] para ser entregue [...] havendo a todo momento acompanhamento dos agentes da Polícia Federal. No entanto, como não existia naquela rua o número indicado, a encomenda retornou à agência, tendo lá comparecido uma mulher, posteriormente identificada como sendo FABÍOLA BEZERRA DA SILVA, a fim de recebê-la, o que não foi possível, haja vista ter ela sido informada de que a correspondência ainda não havia retornado. Assim, FABÍOLA saiu da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agência, entrando em um veículo Fiat Pálio Weekend, branco, de placas MXS-2578.

Dessa forma, no dia seguinte montou-se campana para acompanhar o trajeto da droga. FABÍOLA novamente compareceu à agência dos Correios, recebeu a encomenda (momento em que foi possível sua identificação por meio do registro de entrega feito pelos Correios) e tomou um ônibus com destino ao Bairro da Redinha. Ao chegar próximo ao Viaduto de Igapó, FABÍOLA desceu do transporte coletivo e entrou no mesmo veículo do dia anterior (Fiat Pálio Weekend, branco, de placas MXS-2578), que se deslocou cerca de quinhentos metros até ela sair do carro sem o pacote que carregava. Nesse momento houve a abordagem policial.

Ao verem a movimentação da polícia, os ocupantes do veículo, identificados como HEBERT DE SOUZA PEREIRA e LUIZ ANTÔNIO DA SILVA, tentaram empreender fuga, mas foram alcançados e presos em flagrante, somente FABÍOLA conseguindo se evadir.

A perícia realizada no conteúdo da encomenda confirmou as suspeitas dos Policiais Federais, sendo o resultado positivo para cocaína em quantidade de 2,035Kg (laudos provisório e definitivo às fls. 16-18 e 59-62, respectivamente, do IP).

[...]

Alega o impetrante que o acórdão que revogou a decisão concedendo liberdade provisória ao paciente, expedindo mandado de prisão em seu desfavor, caracteriza verdadeiro constrangimento ilegal, eis que se limitaram os Magistrados que compõem a Câmara Criminal do TJRN a repetir redação do artigo 44 da Lei 11.343/06, bem como o artigo 312 do Código de Processo Penal, sem demonstrar de forma concreta a necessidade da custódia (fl. 3).

Insiste que não há nos autos qualquer indício que possa justificar a custódia preventiva do paciente, mesmo porque é absolutamente primário, tem residência fixa, ocupação lícita e na espécie inexistem os motivos autorizadores de sua custódia cautelar (fl. 9/10).

Requer a concessão de liminar para revogar o decreto prisional proferido contra o paciente e, no mérito, a confirmação da liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar (fls. 203/205), e prestadas as informações (fls. 215/219), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 222/227).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 220.161 - RN (2011/0233237-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o impetrante a revogação do decreto prisional proferido em desfavor do paciente.

Preliminarmente, é de se salientar que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo recursal.

Esse é o atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, salvo em situações excepcionais, isto é, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação que, se verificada de plano, poderá ensejar a concessão de ofício de ordem de *habeas corpus*.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Primeira Turma, Ministro Marco Aurélio, DJe 11/9/2012; HC n. 104.045/RJ, Primeira Turma, Ministra Rosa Weber, DJe 6/9/2012; HC n. 114.924/RJ, Ministro Dias Toffoli, DJe 28/8/2012; e HC n. 146.933/MS, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/11/2011.

Na espécie, contudo, tal excepcionalidade não ocorre.

O Tribunal de origem, ao prover o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público local e decretar a prisão preventiva do paciente, assentou que (fls. 191/197 – grifo nosso):

[...] Cinge-se o presente recurso à revogação da decisão de fls. 143/144, que concedeu liberdade provisória ao recorrido Luiz Antônio da Silva, e, desde já digo: merece provimento, **eis que em delitos de tráfico e associação para o tráfico, os quais estão previstos na Lei 11.343/06, consta, em seu art. 44, vedação expressa à liberdade provisória, suficiente a obstar sua concessão.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] Além disso, ainda que referido dispositivo não fosse suficiente para revogar a concessão de liberdade provisória ao recorrido, entendo que encontra-se devidamente caracterizado o requisito da garantia da ordem pública, haja vista a existência de vários indícios de que o recorrido integra suposto esquema de associação para o tráfico entre Estados da Federação, conforme se verifica do inquérito policial de fls. 02/26.

Assim, considerando a vedação legal apontada e configurado requisito autorizador da segregação cautelar, deve, sim, ser reestabelecida a prisão do recorrido. [...]

Percebe-se que o acórdão atacado utilizou como um dos fundamentos para a decretação do encarceramento do paciente a vedação legal à liberdade provisória contida na Lei n. 11.343/2006. Ocorre que, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 104.339/SP, em 10/5/2012, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência n. 665/STF, de 7 a 11/5/2012, o Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes.

Dessa forma, para a manutenção da prisão cautelar nos mencionados crimes, devem ser observados os parâmetros do art. 312 do Código de Processo Penal, que subordinam a medida excepcional ao *fumus comissi delicti* e ao *periculum libertatis*, senão vejamos:

[...] 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 104.339/SP, declarou a inconstitucionalidade da expressão e liberdade provisória, constante do art. 44 da Lei n. 11.343/2006, conforme noticiado no Informativo de Jurisprudência n. 665, de 7 a 11/5/2012, daquela Corte.

2. Necessidade de demonstração da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, com a utilização de dados concretos.

3. Situação em que as instâncias ordinárias não trouxeram nenhum elemento concreto que demonstrasse o preenchimento dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. A manutenção da custódia está calcada apenas na gravidade abstrata do crime e no seu caráter hediondo, bem assim na existência de indícios da autoria delitiva.

4. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, salvo prisão por outro motivo ou superveniência de fatos novos e concretos que autorizem a sua decretação, podendo o Juízo de primeiro grau impor-lhe medidas cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal, ficando ratificada a liminar deferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 234.354/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/8/2012)

Superado esse ponto, tem-se, portanto, que a prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade da medida extrema.

Como se vê, o Tribunal de Justiça, ao revogar a decisão que concedeu liberdade provisória ao paciente e reestabelecer a sua prisão, com base na garantia da ordem pública, apoiou-se **também** em elementos concretos contidos nos autos, fazendo referência à *existência de vários indícios de que o recorrido integra suposto esquema de associação para o tráfico entre Estados da Federação, conforme se verifica do inquérito policial de fls. 02/26 (fl. 195)*. Verifica-se da denúncia, ainda, a apreensão de 2,035 kg de cocaína.

Assim, não há constrangimento ilegal a ser sanado. *A medida extrema se encontra devidamente justificada, pois o paciente é acusado de integrar organização criminosa responsável por disseminar o tráfico de drogas em diferentes unidades da federação, tendo sido apreendida grande quantidade de entorpecentes [...], o que denota a periculosidade concreta dos envolvidos* (HC n. 49.225/RN, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 19/10/2009).

Nesse sentido:

[...] 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pleito de liberdade provisória não só com base na vedação prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, como também na gravidade concreta da conduta da paciente, apreendida com grande quantidade de droga - 27 kg de cocaína - e que integra organização criminosa interestadual especializada no tráfico de entorpecentes.

6. *Habeas corpus* julgado em parte prejudicado e, no mais, denegado.

(HC n. 200.911/PI, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 1/2/2012)

[...] 2. Hipótese em que tanto o magistrado singular quanto a Corte estadual ressaltaram, para preservar a custódia cautelar do paciente, tratar-se de "tráfico interestadual em larga escala de droga de enorme potencial ofensivo" (quase 4 kg de crack), o que evidencia a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do delito e a real periculosidade social do paciente, autorizando a adoção da medida extrema.

[...] 4. *Habeas corpus* denegado.

(HC n. 89.766/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 12/4/2010)

Por fim, é imperioso ressaltar que condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si só, conduzirem à revogação da prisão preventiva.

Ante o exposto, diante da ausência de ilegalidade manifesta, **não conheço do *habeas corpus*.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0233237-2

HC 220.161 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110021723 2104011060

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS JUSTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: LUIZ ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: HEBERT DE SOUZA PEREIRA
CORRÉU	: FABIOLA BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.